



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000944-38.2024.8.26.0068, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DURVAL SEVERINO GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1000944-38.2024.8.26.0068

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: São Paulo

Apelante: Durval Severino Gonçalves

Apelado: Banco Bnp Paribas Filial (Produtos Cetelem)

Juiz de Direito: Guilherme Madeira Dezem

Voto nº 1000944-38 P

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de contrato de empréstimo c.c. reparação de danos morais. Contrato não reconhecido pelo autor. Desconto em benefício previdenciário. Acervo probatório que comprova a regularidade da relação jurídica existente entre as partes (com ciente digital, IP de autorização, biometria facial, celular utilizado, geolocalização e disponibilização do crédito na conta do autor). Contratação com indicação do valor, taxas de juros mensal e anual e o custo efetivo total. Sentença de improcedência da ação mantida. Recurso do autor desprovido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 249/251), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação declaratória de inexigibilidade de contrato de empréstimo c/c reparação de danos morais.

Inconformado, recorre o autor alegando, em síntese, cerceamento de defesa em razão da necessidade da prova técnica pericial para o seguro deslinde da causa. No mérito, pleiteia a declaração de inexigibilidade da avença impugnada. Destaca, também, a necessidade de repetição do indébito em dobro, além do reconhecimento dos danos morais passíveis de serem reparados (fls. 254/287).

Recurso regularmente processado, isento de preparo, com contrarrazões (fls. 291/300).

É o relatório, no essencial.

Rejeita-se, de início, a preliminar de cerceamento de defesa.

O C. Supremo Tribunal Federal há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de provas há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

Integra o campo próprio dos poderes de direção do juiz, até para que possa zelar adequadamente pela rápida solução do litígio (CPC, art. 139, II e III), o indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 370, parágrafo único), enquadrando-se, neste contexto, a prova pericial postulada pelo autor, que em nada contribuiria para o desate da causa em razão dos documentos reunidos no feito.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento.

Aplica-se ao caso em apreço a Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). A matéria encontra-se pacificada pelas posições assumidas pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”).

Com efeito, como o banco-réu detém o monopólio de informações, dados e documentos, a hipótese é de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, que é a parte em nítida desvantagem no vínculo negocial (art. 6º, VIII, Lei 8078/90).

Todavia, como ressaltado com acerto na r. sentença: “[...] *O ré demonstrou que houve a contratação que originou o débito, feita de forma eletrônica, inclusive com selfie e cópia dos documentos pessoais da autora (fls. 138/162). Anote-se que em nenhum momento o(a) autor(a) afirmou que perdera seus documentos, no caso dos autos, verifica-se, assim, que não houve nenhuma violação na esfera moral a autorizar a indenização pleiteada.*”

Pelo que se infere dos autos, assim, o banco-réu comprovou à saciedade não apenas a existência da relação jurídica contratual entre as partes, mas também a origem do débito em discussão (fls. 138/179).

A instituição financeira exibiu protocolo de assinatura eletrônica e dossiê da contratação com data, horário, IP, geolocalização coincidente com o endereço de domicílio do autor (-21.0719046, -50.1402731) e documentos pessoais do contratante (fls. 147)

Quanto à alegação de que o IP fornecido é de comarca diferente do domicílio do autor, importante frisar que a identificação de endereço de protocolo de internet (IP) não é suficiente, por si só, para aferição inequívoca da localização física do usuário no momento do acesso. Este dado técnico pode indicar apenas a área de abrangência do provedor de serviços de conexão, sem que se possa presumir, de forma segura, o local exato da conexão.

Com efeito, o IP utilizado pode estar vinculado a redes móveis, serviços de navegação anônima (VPNs), *proxies* ou ainda à prática de NAT (*Network Address Translation*), que permite a múltiplos usuários compartilharem um mesmo endereço IP público.

Dessa forma, a confiabilidade do dado isolado, desacompanhado de outros elementos técnicos que comprovem, com precisão, a titularidade e o local do acesso, revela-se frágil, em especial quando os dados de geolocalização constantes dos autos indicam que o contrato foi, de fato, celebrado na cidade em que reside o autor.

A despeito disso, a comarca indicada pelo endereço de IP (Brejo Alegre) está 18 km de distância da residência do autor, inserindo-se na mesma região de abrangência da rede de conexão, o que enfraquece a tese de fraude a partir da discrepância geográfica.

De outro lado, a nomenclatura e os termos da avença foram dispostos de forma clara e em tamanho de fonte compatível com o artigo 54, § 3º, do CDC.

Consta da avença firmada, ainda, o valor das taxas de juros remuneratórios e o custo efetivo total. O crédito disponibilizado também foi depositado na conta do autor (fls. 178/179).

Sobre a expressão de vontade e liberdade de forma nos negócios, o art. 107 do CC estabelece que: “*A validade da declaração de vontade*

não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”. E não há exigência legal de forma escrita presencial para os contratos bancários.

Na lição de Sílvio de Salvo Venosa: *“No contrato, a manifestação da vontade é livre, quando não for prescrita uma forma pela lei; ou quando assim não o fazem as próprias partes. Destarte, a vontade no contrato pode manifestar-se verbalmente e por escrito, seja por instrumento particular, seja por instrumento público”* (Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, Ed. Atlas, 12ª Ed., pg. 433).

Tem-se, por conseguinte, que as cobranças efetuadas pelo réu decorrem do exercício regular de direito do credor (art. 188, I, do Código Civil), não havendo como se falar em falha na prestação de serviço, tampouco em vício de informação ou consentimento.

Por fim, não houve condenação do autor por litigância de má-fé, razão pela qual a insurgência lançada nesse sentido dispensa exame.

Incensurável, portanto, a r. sentença hostilizada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majora-se a verba honorária para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade judicial.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR